

v.1,n.1,maio/ago.2009

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRTE PARÁ





Interpretação dos direitos políticos negativos

A teoria da inelegibilidade implícita e criação de causa de inelegibilidade por interpretação de dispositivo constitucional: impossibilidade.

Contas apresentadas por agentes políticos não apreciadas pelo poder legislativo no prazo regimental não podem ser consideradas, por presunção, como rejeitadas.

José Augusto Delgado

Parecerista. Consultor. Advogado. Magistrado. Especialista em Direito Civil. Ministro aposentado do STJ. Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Doutor pela Universidade Potiguar do RN.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo central analisar o conhecimento de Recurso Extraordinário em matéria eleitoral quando o tema constitucional não foi diretamente prequestionado no acórdão recorrido. Defende-se, outrossim, no mérito, a impossibilidade de ser criada causa de inelegibilidade por presunção, em face do silêncio da Câmara de Vereadores em não apreciar as contas, no tempo regulamentar, pelo Prefeito. Discute-se, também, a incidência do fenômeno da preclusão por não ter sido apresentado recurso contra a expedição de diploma e a inelegibilidade pretendida é de ordem constitucional.

PALAVRAS-CHAVE

Inelegibilidade. Presunção. Recurso Extraordinário. Interpre-

tação. Expedição de diploma. Acórdão do TSE. Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Prequestionamento. Ausência de fundamentação.

01 – DOS TEMAS EM ANÁLISE

Transformamos em artigo, parecer que oferecemos, no exercício da profissão de advogado, por solicitação da parte interessada, sobre lide de natureza jurídico-eleitoral que está circunscrita ao fato de ter sido interposto Recurso Extraordinário contra decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 33.747- Classe 32ª – Jaguaripe-Bahia, em data de 27 de outubro de 2008, pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim ementada:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. Competência.



A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

A referida decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi tomada de modo unânime, confirmando igual entendimento assumido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

No parecer que apresentamos, mitimos respostas para as perguntas seguintes:

- a) Há matéria constitucional diretamente examinada no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral em questão?
- b) O julgamento do mencionado Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral está fundamentado, unicamente, na interpretação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90?
- c) Há repercussão geral a ser reconhecida no recurso interposto, tendo em vista que a matéria tratada está limitada ao fato da Câmara Municipal de Jaguaripe, do Estado da Bahia, não ter examinado, no prazo legal, as contas enviadas pelo consulente, em razão de ter exercido as funções do cargo de Prefeito nos anos de 2005 e 2006?
- d) Há possibilidade de rejeição da prestação de contas públicas apresentadas, no prazo legal, por Prefeito, pelo simples fato da Câmara Municipal não apreciá-las no prazo legal?
- e) O art. 31, § 2º, da CF, autoriza interpretação no sentido de se considerar rejeitadas as contas apresentadas pelo Prefeito no caso do Poder Legislativo Municipal não tê-las submetidas a julgamento no prazo regulamentar?
- f) É competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal julgar, de modo definitivo, as contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e as contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas?
- g) O § 2º do art. 31 da CF só considera o parecer prévio do órgão competente, quer pela aprovação, quer pela rejeição das contas, como prevacente na hipótese única de não ter sido alcançado, por ocasião do julgamento, o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal?
- h) Há, em nosso ordenamento jurídico constitucional a decisão por omissão do Poder Legislativo?
- i) Em se tratando de apreciação de contas apresentadas pelo Prefeito, que podem conter vícios sanáveis e insanáveis, é

possível, por presunção, sem exame desses aspectos (sanabilidade e insanabilidade) considerá-las rejeitadas?

j) A rejeição de contas por presunção ofende ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, aos princípios da legalidade, da motivação das decisões e o devido processo legal?

k) O Prefeito tem direito constitucional a exercer ampla defesa e contraditório perante o Poder Legislativo Municipal por ocasião do julgamento das contas apresentadas?

l) Há outros aspectos jurídicos envolvendo o tema acima delineado e o Recurso Extraordinário interposto?

m) É possível mudar orientação jurisprudencial assumida pelo Tribunal Superior Eleitoral em um mesmo pleito?

Os comentários jurídicos que desenvolvemos no parecer que apresentamos à parte interessada servem de base para este artigo, com as ampliações que os temas nele discutido sugerem.

02 – O CONTEÚDO DO ACORDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Examinamos, em primeiro lugar, o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de fixarmos os limites dos seus efeitos.

O voto do eminente relator do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 33.747, acolhido à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral e que motivou a interposição do Recurso Extraordinário que será logo a seguir examinado, está composto pelos fundamentos seguintes:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas do recorrido referentes aos exercícios de 2005 e 2006, não é hábil a ensejar a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista que a competência para julgar as referidas contas é da Câmara Municipal;

b) ser “irretocável a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido, ao fundamento de que não há decisão irreversível que tenha rejeitado as contas do impugnado”;

c) “as contas do recorrido, na condição de prefeito do município de Jaguaripe, dos exercícios de 2005 e 2006, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas opinando pela sua rejeição, no entanto, ainda não foram julgadas pelo órgão legislativo municipal”;

d) “o art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 estabelece que são inelegíveis os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente”;

e) “o órgão competente para julgamento das contas de gestão do titular do Poder Executivo Municipal é o respectivo órgão legislativo, qual seja, a Câmara de Vereadores, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ...”;

f) “o recorrido acostou à fl. 130 dos autos declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaguaripe atestando que as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2005 e 2006 não foram submetidas a julgamento perante aquela Casa Legislativa até o dia 15 de julho de 2008”;

g) “... não falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipi-

pal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento”.

A seguir, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, o ora impugnado, faz citação dos fundamentos postos nos embargos de declaração apreciados no Tribunal Regional Eleitoral, que, em síntese, não acolheu dispositivo posto em Lei Complementar Estadual, por entender que a mesma feriu o princípio da unidade constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, “em nenhum dos seus dispositivos restringe a capacidade eleitoral passiva, tendo em vista a rejeição das contas com parecer do TCM, sem, contudo, a análise do órgão competente para emitir a última palavra, qual seja, in casu, a Câmara Municipal”.

Por último, o acórdão cita trecho do voto proferido nos embargos de declaração apreciados no Tribunal de origem que afirma ter a Constituição Federal tratado, apenas, em seu artigo 31, § 2º, de atribuir força vinculante ao parecer acima citado, salvo se fosse rejeitados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, sem, jamais, ter estabelecido prazo para que o Poder Legislativo apreciasse as contas do Prefeito e, muito menos, culminou sanção, como, por exemplo inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, quando houvesse demora na análise do parecer por parte dos legisladores municipais.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ora hostilizado, está sustentado, ainda, em várias decisões do próprio órgão, em igual sentido ao da sua proclamação, aplicáveis às eleições municipais.

03 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NO ACÓRDÃO EM EXAME. NÃO PREQUESTIONAMENTO DIRETO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA DEFINIR SE AS CONTAS SÃO SANÁVEIS OU INSANÁVEIS. SÚMULA Nº 279 STF

O exame detalhado do acórdão recorrido demonstra, inequivocamente, a ausência de fundamentação central, de natureza constitucional, que tenha servido de base para a conclusão que proclama.

Em nenhum momento o art. 31, § 2º, da Constituição Federal foi tomado como núcleo para a decisão. O acórdão recorrido não lhe deu aplicação, nem negou os seus efeitos. As razões do relator estão centradas, unicamente, na interpretação e na aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, concluindo, com base na mensagem contida em tal dispositivo, que a competência para julgar as contas em apreciação é do Poder Legislativo Municipal, pelo que, em

consequência, não “há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento”.

O acórdão, reafirme-se, não interpretou e não aplicou o art. 31, § 2º, da Constituição Federal. A única referência que faz a esse dispositivo é citando as razões dos Embargos de Declaração que foram julgados no Tribunal Regional Eleitoral, sem, contudo, integrar tais razões ao ponto nuclear da sua fundamentação.

Há das atenções serem voltadas para o fato de que a impugnação da candidatura do consulente, recorrido no Recurso Extraordinário que se comenta, foi apresentada pelo Ministério Público e pela parte recorrente apontando, apenas, a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90. Em nenhuma parte das petições de impugnação apresentadas pelo Ministério Público e pela ora recorrente há qualquer referência ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Comprova-se o acima alegado com a transcrição da fundamentação desenvolvida pelo Ministério Público na peça de impugnação (fls. 14/15). Eis o seu teor, na parte que interessa:

“O impugnado teve a sua inscrição às eleições majoritárias do município de Jaguaripe, apresentada pela Coligação “CAMINHANDO JUNTOS PARA VITÓRIA”, formada pelos seguintes partidos: DEMOCRATAS, PSC, PTC, PRTB, PMDB, PTB E PDT, após escolha de seu nome em convenção realizada em 29 de junho de 2008.

Sem embargo da escolha, impugnado não poderá participar do referido pleito, portanto seja considerado inelegível, uma vez que foram rejeitadas suas contas relativas a exercício financeiro do ano de 2005, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme decisão prolatada pelo citado Colegiado, fazendo a inclusão do nome do impugnado na RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR CONTAS IRREGULARES, publicado no site do Tribunal de Contas dos Municípios, em 04 de julho de 2008, no processo abaixo relacionado, citando-se o objeto e o respectivo parecer é anexado à presente impugnação, estando, destarte, impedido de concorrer às eleições vindouras.

Processo TCM 6.561/06, parecer prévio 700/06-Exercício financeiro do ano de 2005. Processo de prestação de Contas da prefeitura Municipal de Jaguaripe.

Assim estatui a Lei Complementar 64/90, que diz:

‘Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: alíneas “a” a “f” – omissis; g – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contadas a partir da data da decisão.’

Como meio de prova, apresenta os documentos anexos, obtidos, via Internet, junto ao site do TCM e que compõem o inteiro teor da decisão daquela Corte de Contas”.

A única fundamentação apresentada pelo Ministério Público para impugnar o registro da candidatura do consulente

“

O Poder Legislativo o órgão competente para o julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento



É de clareza mediana a mensagem constitucional. A Câmara Municipal há de apreciar as contas apresentadas pelo Prefeito e aprová-las ou rejeitá-las, considerando que só poderá rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, por decisão de dois terços dos seus membros

e recorrido no Recurso Extraordinário questionado, está vinculada, apenas, ao art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Não há, como comprovado, nenhuma razão de natureza constitucional apresentada.

A mesma linha de entendimento seguiu a COLIGAÇÃO JAGUARIBE NÃO PODE PARAR, ora recorrente, para impugnar o registro da candidatura do recorrido. Apontou, unicamente, como causa impeditiva do referido registro o art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90, sem nenhuma alegação de natureza constitucional, conforme registra a sua petição de fls. 73 a 76 dos autos que, por cópia, foram apresentados para consulta.

Depreende-se, sem nenhuma controvérsia, que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral decidiu a controvérsia sem emitir qualquer opinião sobre o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, dispositivo que o recorrente pretende que seja examinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não há, diferentemente do afirmado pela parte recorrente, fundamentação do acórdão recorrido com base no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Essa questão jurídica não foi abordada pelo acórdão recorrido de forma explícita, nem explicitamente. Nenhuma ofensa direta à Constituição Federal foi provocada pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista ter se limitado a interpretar e aplicar o art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

O fato de o acórdão recorrido ter feito referência aos fundamentos postos no decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sede de embargos de declaração, citando um trecho do voto do relator que faz menção ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal, não caracteriza ter decidido o recurso especial com base nesse dispositivo.

O relator, ao transcrever parte do voto condutor dos referidos embargos de declaração, não apoiou as suas razões centrais no dispositivo constitucional, como bem esclarece ao afirmar: “No que diz respeito à matéria de fundo, o Tribunal de origem concluiu que, apenas, o parecer prévio do TCE, rejeitando as contas do recorrido referentes aos exercícios de 2005 e 2006, não é hábil a ensejar a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, tendo em vista que a competência para julgar as referidas contas é da Câmara Municipal”.

Esta é a fundamentação do acórdão recorrido, isto é, do proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde, evidentemente, não há apoio em qualquer fundamentação constitucional.

A vinculação do acórdão recorrido à exclusiva fundamentação infraconstitucional ganha maior relevo pelo fato de não ter sido apresentado recurso de embargos de declaração para sublimar, em seu conteúdo, razões de natureza constitucional. Não foram interpostos embargos de declaração por não existir no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Há clareza e harmonia nas premissas apresentadas, a de que não houve violação ao art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a conclusão determinada, isto é, de que não há a inelegibilidade pretendida, pelo que confirmado foi o pedido de inscrição da candidatura do recorrido.

Apresenta-se relevante, na análise da questão, o afirmado pelo recorrido, pelos seus advogados, nas suas contra-razões de fls. 421 dos autos:

“6. Independentemente do equívoco de mérito, que será apreciado a seguir, o fundamento do recurso esconde a verdadeira questão jurídica em apreciação, de índole infraconstitucional, qual seja, a eventual inelegibilidade do recorrido por ter tido parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de suas contas como prefeito municipal nos anos de 2005 e 2006, ainda sem apreciação pela Câmara Municipal.

7. Na verdade, para o deslinde da causa não basta a incidência do art. 31, § 2º, da CF, já que para o reconhecimento da inelegibilidade teria esse col. STF que fazer incidir a regra do art. 1º, letra g, da LC 64/90, cuja interpretação foi realizado pelo col. TSE.

8. Na verdade, ao afirmar a impossibilidade de decretação de inelegibilidade do recorrido porque o parecer do TCM, sem julgamento pela Câmara Municipal, não atrai a incidência do art. 1º, g, da LC 64/90, o acórdão recorrido não apreciou a alegada incidência do art. 58, § 1º, da Lei Complementar Estadual (BA) n. 06/91- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

9. Como se sabe, é pacífico no col. STF que não cabe recurso extraordinário por violação reflexa ou oblíqua de norma constitucional (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 105/704, 105/1279, 127/758, 128/886, 161/685).

10. Por isso mesmo já disse que violação de lei complementar não equivale à ofensa à Constituição (RTJ 91/325, 103/1062, 105/1254, 112/256).

11. É exatamente este o caso. A Recorrente pretende interpretar o art. 31, § 2º, da CR, à luz da regra do art. 58, § 1º, da Lei Complementar Estadual (BA) n. 06/91, o que não é possível.

Note-se que a jurisprudência ultrapassada do col. TSE que é citada pela recorrente menciona que caberia a inelegibilidade pela inércia da Câmara, “em havendo previsão legal para tanto” (AGRG no Resp 23.535).

12. Por outro lado, a pura e simples incidência do art. 31, § 2º da CF, não resolve a lide porque o col. TSE não afirmou que as contas do recorrido foram rejeitadas por irregularidade insanável, questão que não foi submetida a prequestionamento pela via dos embargos, o que inviabiliza a decretação de sua inelegibilidade, já que o art. 1º, g, da LC 64/90 exige aquela qualificação.

13. Nesse ponto também não poderia adentrar esse col. STF porque apreciar a natureza da rejeição das contas exigiria revolvimento de matéria de fato e prova o que é vedado nessa instância extraordinária—Súmula 279”.

Diante do panorama fático e jurídico que acabamos de apresentar, cumpre ter presente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há como ser conhecido recurso extraordinário que apontas, apenas, pretensa ofensa à Constituição, isto é, se tal ofensa tivesse ocorrido, o que não é o caso, ela seria indireta. Nesse sentido, conferir:

EMENTA

Agravo regimental no Agravo de Instrumento. Legislação Eleitoral. Lei Complementar N. 64/90. Ofensa Indireta à Constituição do Brasil.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 720.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.11.2008). E 'Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição. 1. Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. 2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local'. (AI 134.736-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.2.1995)".

Já proclamou o Supremo Tribunal Federal Que:

"Ag Reg No Agravo De Instrumento 469699/Ma

Relator(A): Min. Celso De Mello.

Julgamento: 30/09/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma

Agte.(S): Gleide Lima Santos

Agdo.(A/S): Diretório Municipal Do Pdt De Açailândia/Ma

EMENTA

Agravo de Instrumento - Recurso Extraordinário não admitido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - Rejeição de Contas - Inelegibilidade (Lc Nº 64/90, Art. 1º, I, "G") - Alegação de Ofensa ao Art. 5º, Incisos Xxxv, Liv e Lv, bem assim ao Art. 93, IX, todos da Constituição da República - Ausência de Prequestionamento Explícito - Hipótese configuradora, quando muito, de ofensa reflexa ao texto constitucional - Inviabilidade do apelo extremo - recurso improvido. competência recursal da Turma do Stf em matéria eleitoral. - assiste, à turma, no âmbito do supremo Tribunal Federal, competência para apreciar recursos em matéria eleitoral, quando interpostos contra acórdãos emanados do Tribunal Superior Eleitoral ou quando deduzidos contra decisões monocráticas proferidas, no Stf, pelo relator da causa. Precedentes. a exigência de reserva de plenário, tratando-se de processos



Vai de encontro à Carta Magna a definição de qualquer causa de inelegibilidade que não esteja abstratamente definida na Lei Complementar n. 64/90

oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, incide, unicamente, nas hipóteses de declaração incidental de inconstitucionalidade (Cf, Art. 97) e nos casos de "Habeas Corpus" ou de recurso ordinário em "Habeas Corpus", quando a coação provier do próprio Tse (Ristf, Art. 6º, Incisos I, a, e Iii, a). Situações inócorrentes na espécie em exame. Necessidade de prequestionamento explícito. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza, mesmo em sede eleitoral, ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica, a utilização do recurso extraordinário. precedentes. recurso extraordinário em matéria eleitoral e ofensa reflexa. - a alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário, eis que a verificação de desrespeito à constituição federal dependerá, sempre, da análise do código eleitoral, da lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. precedentes".

Há, conseqüentemente, impossibilidade jurídica do recurso extraordinário ser conhecido por:

- Ausência de prequestionamento Direto de matéria constitucional;
- Pretender o recorrente interpretar norma constitucional partindo de determinações contidas em legislação Estadual;
- Ser necessário exame de prova para se definir se as contas do recorrido contém irregularidades sanáveis ou insanáveis, pois, somente estas determinam a inelegibilidade;
- O Tribunal Superior Eleitoral não ter apreciado se as irregularidades nas contas do recorrido podiam ser sanadas ou eram insanáveis, fatos que o Supremo Tribunal Federal está impedido de fazer, por vincular-se ao determinado na Súmula 279.

04. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA AO RECORRIDO. A INELEGIBILIDADE PRETENDIDA PELO RECORRENTE É DE ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO.

A parte recorrente, no recurso extraordinário em exame, pretende que o recorrido seja considerado inelegível por causa de ordem constitucional, isto é, a surgida por presunção, em face de interpretação e aplicação do § 2º, do art. 31, da Constituição Federal.

Explica-se: o referido dispositivo tem a redação seguinte:

"Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do poder executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exer-

cido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

É de clareza mediana a mensagem constitucional. A Câmara Municipal há de apreciar as contas apresentadas pelo Prefeito e aprová-las ou rejeitá-las, considerando que só poderá rejeitar o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas, quer pela aprovação, quer pela rejeição, por decisão de dois terços dos seus membros.

O recorrente pretende que, pelo fato de a Câmara Municipal não ter, ainda, apreciado as contas apresentadas, deverão elas, por presunção, serem consideradas rejeitadas, pouco importando de as irregularidades apontadas são sanáveis ou insanáveis.

O recorrente cria, por presunção, causa de inelegibilidade de natureza constitucional, isto é, a de ser inelegível o Prefeito que não teve as suas contas examinadas pela Câmara Municipal na data do seu pedido de inscrição de candidatura a cargo eletivo.

Afirma-se que essa causa de inelegibilidade apontada pelo recorrente é de natureza constitucional porque ela não tem nenhuma previsão na Lc N. 64/90 e decorre, conforme as razões do recurso extraordinário, de interpretação do texto constitucional.

Sendo a causa de inelegibilidade criada pelo recorrente de natureza constitucional, devia ela ter sido atacada por via de recurso contra a expedição de diploma, conforme depende-se do comando imposto pelo art. 262 do Código Eleitoral, a saber:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I – Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II – Errônea interpretação da Lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III – Erro de Direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 91.504, de 30 de setembro de 1997”.

A inelegibilidade que enseja o recurso contra a expedição de diploma é a de natureza constitucional, como a pretendida pelo recorrente. Ela, com as características apresentadas no recurso extraordinário, não foi a que constou na impugnação ao registro da candidatura. Nesta ocasião, o recorrente apontou como causa de inelegibilidade do recorrido de suas contas terem recebido parecer prévio pela rejeição do Tribunal de Contas dos Municípios.

Este foi o único motivo apresentado pela parte recorrente para impugnar o registro da candidatura do recorrido. Não invocou, na impugnação, o fato da demora da apreciação das contas pela Câmara Municipal. O motivo da demora só veio ser argüido por ocasião do recurso extraordinário, sem ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Fundada a impugnação na violação no parágrafo 2º do art. 31 da Constituição Federal, o momento oportuno de fazê-lo teria sido no prazo do recurso do ato de diplomação. Não havendo recurso desse ato, ocorreu a preclusão, tornando-se perfeito e acabado o diploma que a Justiça Eleitoral concedeu ao recorrido, o que impossibilita o conhecimento do presente recurso extraordinário.

05. IMPOSSIBILIDADE DE, NO CURSO DA APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, APÓS O SEU IMPROVIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, A PARTE INTERESSADA INOVAR PRETENDENDO O SEU PROVIMENTO POR MOTIVO OUTRO QUE NÃO O ORIGINÁRIO.

A pretensão do recorrente, conforme estamos a assinalar, de modo repetido, é alcançar a impugnação do registro da candidatura do consulente por causa não apresentada no pedido formulado em primeiro grau. Nesta ocasião, conforme já assinalamos, o único fundamento da impugnação foi o de que as contas do consulente, recorrido no Recurso Extraordinário que se examina, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição. Nenhuma outra causa de inelegibilidade foi apresentada. A defesa concentrou-se em responder à pretensão do impugnante nos limites fáticos e jurídicos em que ela foi apresentada.

A homenagem devida, de modo constante, ao devido processo legal, não autoriza que o recorrente, após decisão do Tribunal Superior Eleitoral rejeitando a sua impugnação, confirmando pronunciamentos das instâncias de primeiro e de segundo graus, inove a sua pretensão e passe a buscar a impugnação com base em causa de inelegibilidade criada por presunção, sem qualquer descrição legal.

Evidentemente, em um Estado Democrático de Direito como é o vivenciado pelo Brasil, não há que se emprestar apoio a tal tipo de pretensão, por ela extrapolar os postulados e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

06 – CRIAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A TEORIA DA INELEGIBILIDADE IMPLÍCITA NÃO TEM AMPARO CONSTITUCIONAL.

O recorrente pretende, por via de interpretação de dispositivo constitucional, criar causa de inelegibilidade não prevista, expressamente, na Carta Magna, nem na Lei Complementar 64/90. Quer, em outras palavras, que, por presunção, seja considerado inelegível quem não teve as suas contas apreciadas pela Câmara Municipal, em prazo razoável, só porque o parecer prévio do Tribunal de Contas foi pela não aprovação.

A rejeição de Contas só pode ser considerada como causa de inelegibilidade quando decorrer de decisão proferida pelo Poder Legislativo. É o que decorre do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, considerando-se a vontade da Constituição Federal.

Esta, como é defendido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “estabeleceu um conjunto de “princípios constitucionalmente estruturantes”, isto é, “princípios constitutivos do núcleo essencial da Constituição”, garantindo a esta uma determinada identidade e estrutura”. (1) E “os princípios estruturantes bem como os subprincípios

que os densificam e concretizam constituem princípios ordenadores positivamente vinculantes”, Joaquim José Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra, Livraria Almedina, 1992, p. 352), sendo eles, na Carta Política de 1988, o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático, o princípio republicano e o princípio federativo. Quanto ao princípio democrático, a Constituição Federal de 1988, como nenhum dos textos constitucionais anteriores, firmou inarredável compromisso com a democracia política, estipulando que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, caput) e erigindo, inclusive, “o voto direto, secreto, universal e periódico” (art. 60, § 4o, II), como cláusula de inamovibilidade. Neste passo, também assiste razão a Paulo Bonavides, quando afirma que “a Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais” (Paulo Bonavides, *Teoria constitucional da democracia participativa*, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 204). Concomitantemente, ao estabelecer franquias larguíssimas para o exercício da democracia política ou poliarquia, o constituinte estabeleceu mecanismos que, de um lado, contribuem para o melhor desempenho democrático e, de outro, a protegem de diversas investidas potencialmente danosas, com condições, limitações e proibições atinentes à cidadania passiva, ou seja, ao direito de ser votado. Assim, para que alguém concorra a algum cargo eletivo se torna necessário tanto o preenchimento de condições de elegibilidade quanto não incorrer nas causas de inelegibilidade, fixadas estas no próprio texto constitucional ou em lei complementar. Como as causas de inelegibilidade constituem restrições aos direitos políticos e ao exercício da cidadania, do seu estabelecimento cuidou o próprio constituinte originário, permitindo, no máximo, que, por lei complementar o legislador ordinário o fizesse. Estipulou o legislador constituinte certos “direitos políticos negativos”, entendendo-se estes como aqueles comandos que diminuem ou privam o cidadão da participação no processo político e no exercício das funções de governo, a saber, o direito de eleger, o direito de ser eleito, o exercício de atividade partidária ou a ocupação de cargo e/ou de exercício de função pública. Entre os princípios constitucionalmente estruturantes, além do princípio democrático, um outro é o princípio republicano. Advindo já de longa tradição na filosofia política, como o está em Bodin e em Kant, a ordem jurídica o incorporou como condizente à “coisa pública”, identificando-se república ou coisa pública com o “público”, e incluindo tanto o regime republicano como o patrimônio público. Como sabido, a Constituição é um documento jurídico, é um sistema de normas, normas estas que contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Como observa Luis Roberto Barroso, “a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências de insubmissão ao seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nesta matéria, considerando-as prescrições desprovidas de

sanção, mero ideário não-jurídico” (4 Luís Roberto Barroso, *A Constituição e a Efetividade de Suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, 3aed., Rio de Janeiro, Renovar, 1996, p. 287). (Autor: Filomeno Moraes, professor do Mestrado em Direito Constitucional da UNIFOR, professor de Ciência Política da UECE e Juiz (Jurista) do TRE-CE, em artigo intitulado “Efetividade da Constituição Federal e contas rejeitadas” (publicado via internet, site:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5706>).

As causas de inelegibilidade são, portanto, direitos políticos negativos. Elas têm natureza de sanção, pelo que a sua criação está rigorosamente vinculada ao princípio da legalidade. Elas são exaustivamente expressas na Constituição Federal (as absolutas) e na Lei Complementar n. 4/90 (as relativas). Não há como a jurisprudência ampliá-las por interpretação e aplicação do dispositivo constitucional, nem da regra ordinária, especialmente, estabelecendo um tipo de inelegibilidade por presunção, como é o pretendido pela parte recorrente, no caso em exame.

As causas de inelegibilidade são, portanto, baseadas em requisitos objetivos definidos na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90. Vai de encontro à Carta Magna a definição de qualquer causa de inelegibilidade que não esteja abstratamente definida em qualquer um dos seus artigos ou na Lei Complementar n. 64/90. É a garantia de que os direitos políticos negativos só serão aplicados com base em texto exposto de lei.

É a regra que impera no Direito Eleitoral, pelo que não há de se falar em aceitação válida de alguma inelegibilidade sem prévia definição objetiva em norma válida e eficaz. Doutrinariamente, podemos afirmar que a preventividade legal e a objetividade são atributos essenciais para determinação de causa de inelegibilidade. Além desses requisitos, exige o ordenamento jurídico brasileiro, no plano foram, a sua previsão em sede constitucional ou em lei complementar específica.

O princípio que prevalece, no trato dos direitos políticos negativos, é o da plenitude do gozo dos direitos políticos, pelo que qualquer interpretação em sentido contrário deve ser restritiva, em decorrência dos valores postos na própria Carta Magna.

Valorizando os princípios democráticos acima assinalados, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem proclamado que não há possibilidade de se criar causa de inelegibilidade por via de presunção, interpretando-se dispositivo constitucional ou legal. Retrata esse entendimento o posto no julgado seguinte:

“Rcl-Agr 6534 / Ma – Maranhão

Relator(A): Min. Celso De Mello

Julgamento: 25/09/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Dje-197 Divulg 16-10-2008 Public 17-10-2008.

Agte.(S): Julio Cesar De Sousa Matos Ou Julio Cesar De Souza Matos

Agdo.(A/S): Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhão (Processo 5288/2008)

EMENTA

Reclamação - Alegação De Desrespeito A Acórdão Do Supremo Tribunal Federal Resultante De Julgamento Pro-

ferido Em Sede De Controle Normativo Abstrato - Decisão Reclamada Que Não Desrespeitou A Autoridade Do Julgamento Desta Suprema Corte Invocado Como Referência Paradigmática - Eleitoral - Ressalva Constante Da Alínea "G" Do Inciso I Do Art. 1º Da Lei Complementar 64/90 - Constitucionalidade - Indeferimento De Registro De Candidatura Fundado Na Inobservância Da Jurisprudência Firmada Pelo Tribunal Superior Eleitoral - Pretendido Reconhecimento Da Incorreção De Diretriz Jurisprudencial Predominante No Âmbito Do Tribunal Superior Eleitoral - Matéria Totalmente Estranha Ao Que Se Decidiu No Julgamento Da Adpf 144/Df - Recurso Improvido. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 144/DF, declarou-a improcedente, em decisão impregnada de efeito vinculante e que estabeleceu conclusões assim proclamadas por esta Corte: (1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial; (2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; (3) a exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas "d", "e" e "h" do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgredem nem descumpram os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; (4) a ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94. - Tratando-se da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, somente haverá desrespeito ao pronunciamento vinculante desta Suprema Corte, se e quando a Justiça Eleitoral denegar o registro de candidatura, por entender incompatível, com os preceitos fundamentais da moralidade e da probidade administrativas, a utilização, pelo pré-candidato, da ressalva autorizadora de acesso ao Poder Judiciário. A ressalva legal de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, dá concreção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se qualifica como preceito fundamental consagrado pela Constituição da República. A regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexistir a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. - O indeferimento do pedido de registro de candidatura (LC nº 64/90, art. 1º, I, "g"), quando fundado em razões outras, como a inobservância da jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral - que exige, para efeito de superação (ain-

da que transitória) da inelegibilidade em questão, não só o ajuizamento da pertinente ação, mas, também, a obtenção de liminar, de medida cautelar ou de provimento antecipatório, em momento anterior ao da formulação do pedido de registro de candidatura -, não implica manifestação de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria totalmente estranha ao que se decidiu no julgamento da ADPF 144/DF. - Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. Inocorrência, no caso, dessa situação de antagonismo, pois o ato objeto da reclamação não teve como fundamento nem a inconstitucionalidade da ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nem a existência de processo penal ainda em tramitação, nem, finalmente, a incompatibilidade daquela ressalva legal com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) -, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes".

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal tem repellido a teoria da inconstitucionalidade implícita, considerando que, por se tratar de direitos políticos negativos, só são causas de inelegibilidade as expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90, todas merecendo interpretação restritiva.

A respeito, embora de modo desnecessário, lembramos julgados do STF que deferem registro de candidatura mesmo que o pretendente ao cargo tenha sentença condenatória contra si de alto relevo, como é o caso das penas impostas por crimes contra a administração pública, porém, sem trânsito em julgado.

07 - AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA EXERCIDA PELO CONSULENTE NA PRETENSÃO REJEIÇÃO DE CONTAS PELO RECORRENTE POR DECURSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DE GARANTIA FUNDAMENTAL. MAIS UM OBSTÁCULO PARA SE ACEITAR A TESE DE SER POSSÍVEL

CRIAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR PRESUNÇÃO, EM FACE DO SILÊNCIO DA CÂMARA DE VEREADORES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está asentada no sentido de garantir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no procedimento adotado para apreciar as suas contas pelo Legislativo Municipal, especialmente quando há parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, o exercício de ampla defesa, assegurando-lhe pronunciamento prévio, após citação regular, para se manifestar sobre a opinião constante na manifestação da Corte de Contas.

É o que revela o julgamento seguinte:

“Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.” (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01).

Em face desse entendimento que imprime eficácia e efetividade as garantias constitucionais, esbarra a pretensão do recorrente na impossibilidade de ser declarada, como pretende, a inelegibilidade do consulente (recorrido no Recurso Extraordinário em exame), por não lhe ter sido proporcionado o direito amplo de defesa, abrindo-lhe espaço para contestar as conclusões do parecer do Tribunal de Contas, haja vista lhe ter sido desfavorável.

No mesmo sentido:

a) Medida Cautelar em Ação Cautelar 2.085-9-Minas Gerais, julgada em 21.10.2008, relatada pelo Ministro Menezes Direito, com ementa seguinte:

“Medida Cautelar. Referendo. Recurso Extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte.

1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma”.

b) “Julgamento das contas do Prefeito Municipal. Poder de Controle e de fiscalização da Câmara de Vereadores (CF, art. 31). Procedimento de caráter político-administrativo. Necessária observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV. Imprescindibilidade da motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal. Doutrina. Precedentes. Transgressão, no caso, pela Câmara de Vereadores, dessas garantias constitucionais. Situação de ilicitude caracterizada. Consequente invalidação da deliberação parlamentar. RE conhecido e provido” (RE n. 235.593/MG, Relator

o Ministro Celso de Mello, DJ de 22;4/04)

08. CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto expomos, revelador do nosso entendimento sobre a matéria exposta, passamos a responder, objetivamente, aos questionamentos formulados pelo consulente:

A)Há matéria constitucional diretamente examinada no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral em questão?

Não. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral tomou por base, unicamente, a interpretação e a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

B)O julgamento do mencionado Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral está fundamentado, unicamente, na interpretação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90?

Sim. O relator não centrou as suas razões em nenhum dispositivo de natureza constitucional, especialmente, o art. 31, § 2º, da CF.

C)Há repercussão geral a ser reconhecida no recurso interposto, tendo em vista que a matéria tratada está limitada ao fato da Câmara Municipal de Jaguaripe, do Estado da Bahia, não ter examinado, no prazo legal, as contas enviadas pelo consulente, em razão de ter exercido as funções do cargo de Prefeito nos anos de 2005 e 2006?

Não. O interesse é, unicamente, do recorrente em assumir o cargo de Prefeito do referido Município, sem tal pretensão ter repercussão política.

D)Há possibilidade de rejeição da prestação de contas públicas apresentadas, no prazo legal, por Prefeito, pelo simples fato da Câmara Municipal não apreciá-las no prazo legal?

Não. Inexiste qualquer previsão na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90 de tal causa de inelegibilidade.

E)O art. 31, § 2º, da CF, autoriza interpretação no sentido de se considerar rejeitadas as contas apresentadas pelo Prefeito no caso do Poder Legislativo Municipal não tê-las submetidas a julgamento no prazo regulamentar?

Não. A interpretação, em se tratando de causas de inelegibilidade, direitos políticos negativos, é restritiva. O art. 31, § 2º, da CF, só admite a prevalência do parecer pela não aprovação das contas de Prefeito se a sua recusa for por quorum inferior a 2/3 dos membros do Poder Legislativo Municipal. É impossível, por presunção, criação de causa de inelegibilidade.

F) É competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal julgar, de modo definitivo, as contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e as contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas?

Sim. Essa competência é fixada pela Constituição Federal. Torna-se, portanto, imprescindível a deliberação motivada da Câmara Municipal para rejeitar ou aprovar as contas apresentadas pelo Prefeito.

G)O § 2º do art. 31 da CF só considera o parecer prévio do órgão competente, quer pela aprovação, quer pela rejeição das contas, como prevalecente na hipótese única de não ter sido alcançado, por ocasião do julgamento, o quorum de

dois terços dos membros da Câmara Municipal?

Sim. É a única hipótese prevista na Constituição Federal que determina a imposição do parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito, desde que tenha havido contraditório e ampla defesa por ocasião do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para proferir o seu julgamento.

H) Há, em nosso ordenamento jurídico constitucional decisão por omissão do Poder Legislativo?

Não. O Poder Legislativo não pode decidir por omissão. O silêncio do Poder Legislativo não produz efeitos, especialmente, em se tratando de apreciação de direitos políticos negativos, como é o caso de inelegibilidade gerada por não aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito.

I) Em se tratando de apreciação de contas apresentadas pelo Prefeito, que podem conter vícios sanáveis e insanáveis, é possível, por presunção, sem exame desses aspectos (sanabilidade e insanabilidade) considerá-las rejeitadas?

Não. Somente as contas insanáveis é que são definitivamente rejeitadas, após contraditório e ampla defesa abertos ao Prefeito. Somente as contas insanáveis é que geram inelegibilidade. Não há a figura de rejeição de contas por presunção, em razão da demora do Poder Legislativo em apreciá-las.

J) A rejeição de contas por presunção ofende ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, aos princípios da legalidade, da motivação das decisões e o devido processo legal?

Sim. A rejeição de contas por presunção não contém previsão legal, não tem motivação, não permite contraditório, não garante a ampla defesa. Ofende, conseqüentemente, aos princípios apontados na pergunta.

K) O Prefeito tem direito constitucional a exercer ampla defesa e contraditório perante o Poder Legislativo Municipal por ocasião do julgamento das contas apresentadas?

Sim. Esta é a orientação uniforme do Supremo Tribunal Federal.

L) Há outros aspectos jurídicos envolvendo o tema acima delineado e o Recurso Extraordinário interposto?

Sim. Inexistência, no acórdão recorrido, do questionamento da matéria constitucional apontada pelo recorrente como tendo sido violada. Impossibilidade do recurso extraordinário ser conhecido, tendo em vista que, para analisar a pretensão, tem necessidade de analisar prova no sentido de serem sanáveis ou insanáveis os vícios apontados nas contas apresentadas e que receberam parecer prévio pela rejeição do Tribunal de Contas.

M) É possível mudar orientação jurisprudencial assumida pelo Tribunal Superior Eleitoral em um mesmo pleito?

Não. O princípio de iguais condições para todos os candidatos que submetem seus nomes ao processo eleitoral exige que, no mesmo pleito, os Tribunais não mudem de orientação jurisprudencial, a fim de que haja imposição de segurança jurídica.

N) Qual a sorte do Recurso Extraordinário questionado?

Impõe-se o seu não conhecimento pelos motivos acima apontados:

I) ausência de prequestionamento;

II) necessidade de ausência de provas;

III) ser impossível a criação de inelegibilidade por presunção;

IV) a rejeição de Contas, no caso, é ato privativo do Poder Legislativo;

V) inexistente rejeição de contas pelo fato de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas quando o Poder Legislativo demora em apreciá-las;

VI) o procedimento da apreciação das contas pelas Câmaras Municipais exige a concessão do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito, especialmente, quando há parecer prévio pela rejeição do Tribunal de Contas;

VII) os direitos políticos negativos devem ser interpretados de modo restritivo, em homenagem ao Estado Democrático de Direito.

Os aspectos jurídicos que acabamos de analisar aceitam que formulemos, a seu respeito, os enunciados finais seguintes:

1-Há impossibilidade jurídica de ser conhecido recurso extraordinário quando o acórdão tem fundamentos centrais assentados em matéria de natureza infraconstitucional, no caso, o art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

2-O nosso ordenamento jurídico determina que o Poder Legislativo Municipal é o único órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão ou anuais apresentadas por Prefeito Municipal.

3-Não há condições legais de se considerar, por presunção, em face do silêncio do Poder Legislativo Municipal, contas apresentadas pelo Prefeito Municipal como rejeitadas.

4-Impõe-se, em um Estado Democrático de Direito, rigorosa observância do princípio da legalidade.

5-Ofensa indireta a dispositivo constitucional não gera possibilidade de conhecimento de recurso extraordinário.

6-Impugnação de registro de candidatura a cargo de Prefeito que foi rejeitada em primeiro e em segundo grau, tudo confirmado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência, nas decisões, de fundamentação constitucional.

7-Recurso Extraordinário sem condições de ser conhecido, não só pela ausência de prequestionamento da matéria constitucional alegada como ofendida, como também, pela necessidade de ser examinada prova, isto é, se as contas apresentadas contêm vícios sanáveis ou insanáveis. Exame de tais aspectos que não foi feito em nenhum grau de jurisdição que apreciou os autos.

8-Só gera inelegibilidade as contas rejeitadas por vícios insanáveis.

9-As causas de inelegibilidade, por serem direitos políticos negativos, são interpretadas restritivamente.

10-Necessidade de concessão de contraditório e de ampla defesa no exame, pela Câmara Municipal, das contas apresentadas pelo Prefeito, quando há parecer prévio pela rejeição. Fato inexistente no curso do procedimento adotado para apreciação das contas do consulente, recorrido no Recurso Extraordinário n. 597.362.

11-Imposição, por ser de direito e de justiça, de proclamação, pelo Supremo Tribunal Federal, do não conhecimento do Recurso Extraordinário.